

O DIREITO À EDUCAÇÃO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: BREVES CONSIDERAÇÕES

Fabiana Maria Lobo da

Silva

Se antes a educação das pessoas portadoras de deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classe especiais, hoje, de acordo com a política mundial da **educação inclusiva**, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os níveis de ensino.

O Brasil é signatário de diversos documentos internacionais, como a Convenção de Guatemala de 1999, a Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006 e a Convenção de Nova York de 2007, que garantem às pessoas com deficiência o direito de não ser excluídas do sistema educacional regular¹. Para tanto, foram criadas, no nosso sistema jurídico, medidas de ações

¹ A leitura dos arts. 58 e seguintes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96) demonstram, de início, que a educação especial só será fornecida pela rede regular de ensino quando possível. Todavia, sob pena de inconstitucionalidade, esses artigos devem ser interpretados em harmonia com os princípios adotados pela Constituição Federal de 1988. Além disso, deve-se coadunar com os documentos internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência ratificados, posteriormente, pelo ordenamento jurídico brasileiro.

afirmativas², que buscam a efetivação do direito fundamental à educação inclusiva.

Nesse norte, deve-se registrar que as pessoas portadoras de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial), transtornos globais do desenvolvimento (síndrome de Asperger, síndrome de Rett, autismo, por exemplo) e altas habilidades/superdotação devem ser matriculadas no ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal.

O AEE consiste no conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.571/2008)³. Destina-se a oferecer aquilo que há de específico na educação de um aluno com deficiência sem impedi-lo de frequentar, quando em idade própria, ambientes comum de ensino⁴. Trata-se de um dever do

2 As ações afirmativas configuram as denominadas discriminações positivas. Essas, na lição de Jorge Miranda, são direitos ou vantagens concedidos especificamente a certas pessoas com o fito de que elas alcancem a igualdade com os demais indivíduos. (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*, Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.225).

3 São consideradas matérias do AEE: Ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), ensino da língua portuguesa para surdos, código braille, orientação e mobilidade, utilização do soroban, educação física adaptada, dentre outros.

4 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga et alli. Atendimento Educacional Especializado. Aspectos Legais e Orientação Pedagógica. Capturado in <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004881.pdf>, aos 26.11.2010.

Estado, porém um direito subjetivo do aluno portador de deficiência, que não está, por outro lado, obrigado a frequentá-lo.

Deve ser ofertado no turno oposto ao do ensino regular na própria escola em que o aluno estuda, em outra escola do ensino regular, ou em instituição comunitária, confessional ou filantrópica sem fins lucrativos⁵. Todavia, de acordo com o art. 208, III, da Constituição Federal, o AEE deve ser feito, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Nas escolas da rede regular, o AEE pode ser feito nas **salas de recursos multifuncionais**, que são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos para oferta desse tipo de atendimento, a exemplo dos livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)⁶, laptops com sintetizador de voz e outros equipamentos descritos no § 2º, do Decreto nº 6.571/2008.

Outrossim, o AEE deve contar também com professor específico, que deve atuar em conjunto com os demais professores do ensino regular. Já no caso dos alunos surdos, faz parte do atendimento educacional especializado a obrigatoriedade de intérprete de línguas nas salas de aula para tradução simultânea do conteúdo repassado.

5 O AEE prestado por essas instituições não podem substituir a rede regular de ensino. Portanto, as mesmas devendo encaminhar seus usuários, quando em idade escolar, para à educação básica das escolas oficiais, inclusive para a Educação de Jovens e Adultos- EJA, de acordo com o critério cronológico.

6 A Lei nº 10.436/02 reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio legal de comunicação e expressão, determinando que sejam garantidas formas institucionalizadas de apoiar seu uso e difusão, bem como a inclusão da disciplina de Libras como parte integrante do currículo nos cursos de formação de professores e de fonoaudiologia.

Porém, deve-se esclarecer que educação especial não é sinônimo de AEE, posto que esse último consiste apenas em um dos aspectos daquela. Educação especial abrange também outras ações que garantam a educação inclusiva: a) a formação de professores e demais profissionais da educação para o atendimento educacional inclusivo, que pode ocorrer através das plataformas de educação à distância do Ministério da Educação e Cultura - MEC; e b) a adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade.

No que tange ao sistema público de ensino, o Governo Federal presta **apoio técnico e financeiro** para a implantação das salas multifuncionais de recursos nas escolas públicas (Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais); para a capacitação dos professores, gestores e demais profissionais da educação (Programa Educação Inclusiva); e para adequação arquitetônica dos prédios escolares (Programa Escola Acessível)⁷.

Além disso, quando há matrícula de aluno portador de deficiência na rede regular de ensino e, concomitantemente, em AEE prestado na própria escola, em outra escola pública ou em instituição comunitária, filantrópica ou confessional, **o cômputo do coeficiente do FUNDEB é dobrado**, nos termos do art. 9º-A, do Decreto 6.253/2007.

Isso significa que os Estados e Municípios recebem a mais por cada aluno portador de deficiência matriculado em suas respectivas rede de ensino, sem falar nas verbas específicas para acessibilidade e para implantação de sala de recursos direcionadas pelo MEC.

Logo, não se justifica a rotineira desculpa de que a rede pública de ensino não tem condições de receber alunos portadores de

⁷ Para maiores esclarecimentos, vide o link da Secretaria de Educação Especial no site do Ministério da Educação e Cultura: www.mec.gov.br.

deficiências, por faltar-lhe recursos para a adaptação. Trata-se de dever legalmente imposto, consistindo crime, nos termos do art. 8º, da Lei nº 7.853/89, punível com 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a ação do agente responsável que “recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta”.

O mesmo se diga com relação à rede privada de ensino, que exerce função sujeita à autorização e fiscalização pelo Poder Público quanto ao cumprimento das normas gerais da educação nacional (art. 209, da Constituição Federal). Com efeito, não se pode admitir que as escolas particulares não cumpram as obrigações que são impostas à rede pública de ensino pela política nacional de educação inclusiva adotada pelo Estado brasileiro.

Logo, as escolas da rede privada de ensino não podem recusar matrícula por motivo de deficiência, devem possuir acessibilidade arquitetônica, devem disponibilizar intérpretes para alunos surdos, material pedagógico em braille para os alunos cegos, assim como outros instrumentos do AEE.

Nesse esteio, uma escola privada só pode ser autorizada a funcionar pelos respectivos Conselhos de Educação quanto atenda às normas de acessibilidade como um todo. Além disso, os custos para com o aluno portador de deficiência fazem parte dos custos da atividade assumida, não podendo ser repassados à família.

Insta esclarecer que a avaliação do aluno com deficiência não pode ser homogeneizada⁸, mas deve contemplar as suas diferenças e aptidões, assim como a evolução do conhecimento adquirido a cada nível de ensino. A respeito, esclarecem EUGÊNIA FÁVERO e outros que, “mesmo que não consigam aprender todos os conteúdos escolares, há que se garantir (inclusive) aos alunos com severas limitações o direito à convivência na

8 A respeito: FÁVERO, Eugênia. *Os Alunos com Deficiência Incluídos e sua Avaliação*, capturado in www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-AvaliacoeserepetencianalegislaaoBrasileira.doc, aos 26.11.2010.

escola, entendida como espaço privilegiado da educação global das novas gerações”⁹.

Por fim, deve-se registrar que a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao reconhecimento do dever estatal de fornecer os instrumentos necessários para educação inclusiva, como demonstram, a título de exemplo, os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE ALUNA POR INTÉRPRETE DE LINGUAGEM DE SINAIS. A impetrante é adolescente portadora de deficiência auditiva e está impossibilitada de cursar o ensino médio, em razão da falta de professores habilitados. Nesse contexto, cabe ao Estado disponibilizá-los imediatamente de modo a cumprir os ditames legais, assegurando o direito à educação sem qualquer discriminação. CONCEDERAM A SEGURANÇA, POR MAIORIA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Mandado de Segurança Nº 70033604216, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2010).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO ADOLESCENTE AO ATENDIMENTO EM ESCOLA ESPECIAL E TRANSPORTE DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o atendimento especial e o transporte de que necessita o menor, cuja família não tem condições de custear. 2. A

9 FÁVERO, Eugênia. *Os Alunos com Deficiência Incluídos e sua Avaliação*, capturado in www.grupo25.org.br/.../4Encontro-EugeniaFavero-Avaliacoese-repetencia-legislacao-Brasileira.doc, aos 26.11.2010.

responsabilidade dos entes públicos é solidária e a exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir a saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de ensino especial, está posto no art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. 3. É cabível a antecipação de tutela quando ocorre a presença das hipóteses do art. 273 do CPC. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70034910448, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/05/2010);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ACESSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de reparação por danos extrapatrimoniais, admite-se que a parte formule pedido genérico, não sendo a quantificação do dano pressuposto de admissibilidade. Precedentes. DANO MORAL. LOCOMOÇÃO DE ALUNO CADEIRANTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Hipótese dos autos em que a Escola a fim de resguardar a segurança dos alunos alterou o local de acesso ao estabelecimento de ensino, pois no portão secundário os estudantes ficavam expostos a agressões. Entretanto, o portão principal não oferecia condições de acessibilidade ao aluno portador de deficiência física, pois não possuía

estrutura adequada à locomoção de um cadeirante. Não há dúvidas de que a atitude da Escola violou os direitos fundamentais do aluno deficiente físico, que teve desprezado o seu direito à igualdade, à liberdade, à dignidade e à convivência comunitária, bem como acarretou angústia e sofrimento aos seus pais, que dispenderem esforços com o objetivo de promoverem a integração do portador de necessidades especiais com os demais estudantes. Conduta discriminatória caracterizada. Dano moral configurado. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. Não há que se modificar a sentença em relação à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e, tampouco, quanto a sua forma de apuração, mormente porque a matéria não foi objeto da apelação. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CADEIRA DE RODAS. CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO. Incumbe ao Poder Público assegurar às pessoas portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive os direitos à acessibilidade e a educação. Portanto, não se mostra desproporcional a determinação imposta ao Estado de garantir a acessibilidade digna ao portador de necessidades especiais, conforme proclamado no art. 227, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Constituição Federal, e no art. art. 5º, da Lei nº 10.048/2000. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70029544897, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/09/2009).